



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 23, DE 2023

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, Estatuto do Desarmamento, para proibir o porte de arma de fogo por agentes públicos e privados em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 6º-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

“Art. 6º-A O direito garantido aos agentes de que trata o art. 6º desta Lei terá sua eficácia suspensa na hipótese de o titular do porte de arma de fogo portar o armamento em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas, mesmo fora de serviço.

§ 1º No caso previsto no *caput* deste artigo, deverá a autoridade competente apreender a arma de fogo e adotar as medidas legais pertinentes, informando o Ministério Público e a respectiva corporação ou instituição a qual o infrator se vincula.

§ 2º A suspensão será determinada imediatamente pelo superior hierárquico ou outra autoridade competente, por meio de decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito à duração da medida, nos termos definidos em regulamento do Poder Executivo federal.

§ 3º Em se tratando de agente público especificado nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do art. 6º desta Lei, por meio de decisão fundamentada da autoridade competente, poderá ser mantido o porte de arma de fogo apenas durante o serviço, desde que comprovadamente necessário para a continuidade dos serviços públicos.

§ 4º A suspensão do porte de arma de fogo e a apreensão do armamento poderão, no caso dos agentes públicos especificados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do art. 6º desta Lei, ser revertidas por decisão motivada da autoridade competente, após nova comprovação de capacidade técnica e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

de aptidão psicológica, nos termos do inciso III do art. 4º desta Lei.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica caso, em razão da conduta descrita no *caput*, seja decretada a perda do cargo nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º do art. 41 da Constituição Federal.

§ 6º A suspensão do porte de arma de fogo é medida administrativa que não exclui a aplicação de outras sanções disciplinares, civis e penais cabíveis.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso XIII ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

“Art. 11.....

.....

XIII – portar o servidor público de que trata o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, arma de fogo em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas, mesmo fora de serviço.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.

Deputada DELEGADA IONE
Presidente

